

DECRETO Nº 172 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

Regulamenta a Lei Complementar nº 001 de 20/03/2013 que instituiu a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, revoga os dispositivos do decreto 041/2013 e dá outras correlatas providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e tendo em vista os dispositivos da Lei Complementar nº 001 de 20/03/2013,

DECRETA:

CAPÍTULO I DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e Seção I Da Definição da NFS-e

- Art. 1º Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e o documento gerado e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.
- § 1º A adesão ao sistema de NFS-e é obrigatória para todas as empresas prestadoras de serviço do município em atividade, de acordo com os casos previstos no artigo 6º do presente regulamento, podendo o fisco municipal, em caso de descumprimento, promover a cassação do alvará de licença e funcionamento do estabelecimento.
- § 2º O procedimento de fiscalização das empresas prestadoras de serviços instaladas e em atividade no município que não aderiram ao sistema de NFS-e deverá ser realizado anualmente pela fiscalização do município, que promoverá a ação fiscal nos casos em que identificar irregularidades.





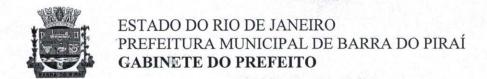
ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ GABINETE DO PREFEITO

- § 3º Pertence à Prefeitura e estão sob sua guarda e responsabilidade todos os dados inseridos no sistema de NFS-e devendo esta garantir os meios necessários à sua integridade e segurança, garantindo acesso público somente aos dados permitidos pela legislação em vigor, ou aqueles que se referem à garantia da segurança jurídica na forma da legislação.
- § 4º A Prefeitura não se responsabilizará pelos dados inseridos no sistema quanto ao aspecto de sua fidedignidade, sujeitando-se os sujeitos que prestarem informações inverídicas ou imprecisas às penalidades previstas na legislação.

Seção II Das Informações Necessárias à NFS-e



- Art. 2º A NFS-e, conforme modelo constante do Anexo I integrante deste Decreto, conterá no mínimo as seguintes informações:
- I número sequencial;
- II número do Recibo provisório de Serviços RPS a que se refere, caso seja utilizado;
- III Número da nota fiscal anterior, no caso de nota fiscal substitutiva, de acordo com os ditames do presente regulamento.
- IV código de verificação de autenticidade;
- V data e hora da emissão;
- VI identificação do prestador de serviços:
- a) nome ou razão social
- b) endereço
- c) "e-mail";
- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- e) inscrição municipal.
- VII identificação do tomador de serviços;
- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) "e-mail", se houver;



- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- e) inscrição municipal.
- VIII discriminação do serviço;
- IX valor total da nota;
- X valor da dedução, na forma definida no código tributário;
- XI valor da base de cálculo;
- XII código da atividade econômica do serviço prestado;
- XIII alíquota e valor do ISS
- XIV indicação de não-incidência, isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;
- XV indicação de serviço não tributável pelo Município, quando for o caso;
- XVI indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;
- XVII indicação de opção do prestador de serviços pelo Simples Nacional, quando for o caso;
- **XVIII** Valores das retenções federais de Confins, CSLL, INSS, IRPJ e PIS, quando for o caso.
- § 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura Municipal de Barra do Piraí", "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e" e "NOTA BARRA DO PIRAÍ".
- § 2º o número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.
- § 3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso VI deste artigo é opcional para as pessoas físicas;
- § 4º O sistema deverá gerar de forma automática e randômica, código de verificação de autenticidade da NFS-e.
- Art. 3º No campo "Valor Total da Nota" deverá ser informado o valor total do documento, incluindo as deduções.
- Art. 4º O campo "Valor Total das Deduções" destina-se a registrar as deduções concedidas em conformidade com o previsto na legislação municipal;

- § 1º O prestador de serviços utilizará os campos previstos no sistema de NFS-e para informação dos valores das retenções federais de Confins, CSLL, INSS, IRPJ, PIS e outras retenções, quando for o caso, sendo vedada qualquer dedução indevida na base de cálculo do valor dos serviços.
- § 2º Não será permitida a dedução da base de cálculo do ISS de que trata o *caput* deste artigo, quando a nota fiscal dos serviços terceirizados for emitida em nome do estabelecimento hoteleiro ou congênere.
- § 3º O sujeito passivo deverá manter arquivo dos documentos fiscais que comprovem as deduções tratadas neste artigo pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Seção III Da Emissão da NFS-e



- Art. 5º A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e será obrigatória para os prestadores de serviços estabelecidos no Município de Barra do Piraí nos seguintes casos:
- I sempre que executar serviço, independentemente do pagamento;
- II quando receber adiantamento, sinal ou pagamento antecipados, inclusive em bens e direitos para executar serviço.

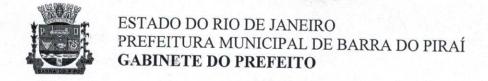
Parágrafo único - Na hipótese dos incisos II do CAPUT deste artigo, se o serviço não for prestado e o sinal ou adiantamento for devolvido ao cliente, o contribuinte deverá cancelar a NFS-e emitida, nos termos do artigo 16 deste Decreto.

- Art. 6º Ficarão obrigados a emitir a NFS-e, observado o disposto no artigo 8º deste Decreto, os prestadores de serviços, considerando-se todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, inclusive os isentos ou imunes ao ISS;
 - § 1º Terá adesão facultativa ao sistema da NFS-e:
- I o Micro-empreendedor Individual MEI, conforme definido no artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

- § 2º A Secretaria Municipal de Fazenda, mediante ato do Secretário de Fazenda, atendendo às peculiaridades da atividade de prestação de serviços exercida e os interesses da Fazenda Municipal, poderá vedar ou facultar a emissão da NFS-e para determinada categoria profissional.
- Art. 7º A emissão da NFS-e depende de autorização da Secretaria Municipal de Fazenda e deve ser solicitada no endereço eletrônico www.barradopirai.rj.gov.br.
- § 1º A autorização de emissão de NFS-e uma vez deferida, é irretratável.
- § 2º A partir da autorização da NFS-e, será vedada a emissão de documentos fiscais em modelos anteriormente admitidos.
- § 3º As notas fiscais não emitidas pelos prestadores de serviço até a data da autorização do sistema de NFS-e tornam-se sem validade, sujeitando seu uso à sanções legais.



- § 4º A autorização a que se refere o CAPUT deste artigo diz respeito ao procedimento realizado pela fiscalização municipal que valida o cadastro da empresa no sistema de NFS-e do município.
- § 5º Os prestadores de serviços estabelecidos no Município de Barra do Piraí deverão comparecer à Secretaria Municipal de Fazenda, até 90 (noventa) dias após sua adesão ao sistema de NFS-e, para proceder à entrega dos talões de Notas Fiscais de Serviços já emitidos, a fim de que a autoridade competente efetue a inutilização dos referidos documentos fiscais.
- § 6° O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior acarretará na imposição da penalidade prevista no artigo 65, inciso II, letra "f"da Lei Municipal nº 379/1997 Código Tributário do Município de Barra do Piraí.
- § 7º Após a aprovação do cadastro do Prestador de Serviços no sistema, na forma do parágrafo 3º deste artigo, este somente poderá ser alterado no

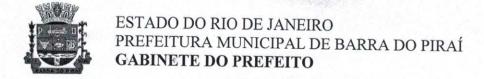


que se refere aos dados da empresa, sócios e demais itens relativos à atividade empresarial mediante solicitação de correção de dados cadastrais que será validada pelo fisco municipal mediante análise ao cadastro nacional de Pessoas da Receita Federal, ou mediante apresentação da respectiva alteração do contrato social que se fará na sede do Departamento de Receitas Mobiliárias.

- § 8º A adesão ao sistema de NFS-e na forma do presente artigo deverá respeitar os prazos estabelecidos no presente regulamento, sujeitando os infratores às penalidades previstas na legislação, podendo culminar com a cassação do alvará licença e funcionamento, além da aplicação de multa.
- Art. 8º Os prestadores de serviços obrigados a emitir a NFS-e iniciarão sua emissão no dia do deferimento da autorização, devendo substituir todas as notas fiscais convencionais emitidas no respectivo mês em conformidade com os dispositivos deste Decreto.



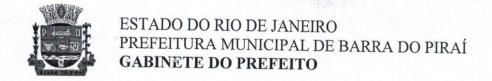
- Art. 9ª A NFS-e deverá ser emitida "on line", por meio da Internet, no endereço eletrônico www.barradopirai.rj.gov.br, mediante a utilização de senha obtida através do mesmo endereço eletrônico.
- § 1º O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.
- § 2º A NFS-e emitida deverá ser impressa e entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por "e-mail" ao tomador de serviços por sua solicitação.
- § 3º A NFS-e deverá ser emitida, informando-se no campo "Discriminação dos Serviços" o endereço completo e a cidade onde efetivamente ocorreu a prestação dos serviços.
- § 4º Não se aplicam as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo, devendo a NFS-e a ser emitida em regime especial, sem identificação dos tomadores de serviço, segundo regras específicas e diferenciadas, quando se tratar da prestação de serviços de:
- I transporte público coletivo rodoviário de passageiros, prestados por permissionárias e concessionárias;
- II exploração de rodovias;



- III Estacionamentos rotativos, exceto mensalistas;
- IV Motéis e congêneres;
- V instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
- VI Serviços prestados mediante emissão do RPS na forma do artigo 11 deste regulamento.
- VII Outros casos não previstos neste regulamento mediante parecer fundamentado da fiscalização municipal e aprovação do Secretário Municipal de Fazenda.
- § 5º Nas prestações de serviços descritas nos incisos do parágrafo anterior o regime especial de emissão de Nota Fiscal Eletrônica deverá ser definido mediante processo administrativo próprio que conterá parecer e autorização por parte do responsável pelo setor de fiscalização de ISSQN, após parecer da fiscalização municipal, devendo a autorização conter a quantidade e temporalidade da emissão do documento fiscal, bem como os demais critérios a que estarão sujeitas as empresas beneficiadas com o regime especial.
- § 6º O regime especial a que se referem os parágrafos 4º e 5º somente se aplicará à liberação do preenchimento de campos de informações do tomador de serviços e da emissão de documentos para mais de um tomador, no caso de atividades com prestação difusa, tais como transporte coletivo e estacionamentos rotativos, não podendo considerar quaisquer dados relativos aos campos de valor ou outros que afetem os dados relativos à alíquota e base de cálculo.
- § 7º A critério do responsável pelo setor de fiscalização de ISSQN do município, poderá ser autorizada a emissão de cupons de máquinas registradoras na forma do artigo 11 deste decreto.

Seção IV Da Emissão do RPS

Art. 10 – O RPS – Recibo Provisório de Serviços, é o documento de natureza não fiscal que somente poderá ser utilizado nos casos de impossibilidade temporária de emissão da NFS-e "online" e para atividades específicas em caso de serviços de prestação difusa, mediante autorização do fisco municipal, devendo sua

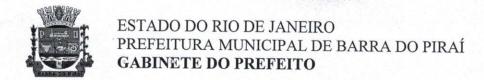


emissão obedecer às regras estabelecidas nos artigos desta Seção e demais disposições deste regulamento na forma do Anexo II.

- § 1º No caso de eventual impedimento da emissão "on-line" da NFSe, o prestador emitirá Recibo Provisório de Serviços - RPS, que deverá ser substituído por NFS-e na forma deste regulamento, respeitado o prazo estabelecido nos artigos 11 e 12 deste Decreto.
- § 2º O fiscal de ISSQN, poderá atribuir natureza fiscal ao RPS caso identifique a sua utilização indevida em sede de ação fiscal.
- Art. 11 O prestador de serviços cuja atividade seja considerada difusa, poderá solicitar regime especial de emissão de RPS ao fisco municipal, devendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e mensalmente, mediante a transmissão dos RPS emitidos de forma eletrônica.

Parágrafo único: O RPS previsto no CAPUT deste artigo deverá ser substituído por NFS-e até 5 dias úteis após a sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 4 (quatro) do mês subsequente ao da prestação de serviços.

- Art. 12 O RPS utilizado para emissão provisória em caso de impossibilidade de emissão "online" deverá ser solicitado presencialmente na sede do Departamento de Receitas Mobiliárias mediante entrega do formulário Solicitação de Impressão de Documento Provisório SIDP devidamente preenchido, conforme modelo constante no Anexo IV deste Decreto.
- § 1º O RPS será emitido e autorizado exclusivamente pela fiscalização de ISSQN que o entregará diretamente ao Prestador de Serviços ou a seu Procurador devendo este conter numeração sequencial de duas vias cada e assinatura com carimbo do fiscal responsável pela emissão do documento.
- § 2º O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente que o guardará pelo período de 5 (cinco) anos.



- § 3º O RPS emitido na forma do CAPUT deste artigo deverá ser convertido em nota fiscal eletrônica no prazo máximo de 2 dias úteis contados da data de sua emissão, sujeitando-se quaisquer infrações quanto ao uso deste instrumento às normas previstas neste decreto especialmente aquelas definidas no artigo 14.
- Art. 13 O RPS tratado no artigo 11 deste regulamento será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um).

Parágrafo Único - Caso o estabelecimento tenha mais de um equipamento emissor de RPS, a numeração deverá ser precedida de 5 (cinco) caracteres alfanuméricos capazes de individualizar os equipamentos.

- Art. 14 A contagem dos prazos definidos para substituição do RPS pela NFS-e inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado.
- **§ 1º** A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.
- § 2º A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se a nãoemissão de nota fiscal, sujeitando-se às penalidades previstas no artigo 65 do Código Tributário Municipal.
- § 3º O RPS terá validade de 2 (dois) anos contados da data de sua emissão pela fiscalização de ISSQN.

Seção V

Do Documento de Arrecadação

- Art. 15 O recolhimento do Imposto, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio da Guia de Recolhimento de ISSQN, emitida pelo sistema de tributos da Prefeitura na forma disponibilizada "online".
 - § 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo:

 I - aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos



Estados ou pelo Município, que recolherem o ISS retido na fonte por meio dos sistemas orçamentário e financeiro dos governos federal, estadual e municipal.

- II às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, quando recolher o ISSQN no DAS - Documento de Arrecadação do Simples Nacional, excetuando-se as retenções na fonte.
- III ao MEI Microempreendedor individual, optante pelo tratamento diferenciado, nos termos do artigo 18-A, da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações instituídas pela Lei Complementar Federal nº. 128, de 19 de dezembro de 2008.
- § 2º As empresas descritas no Inciso II do parágrafo anterior deverão declarar, através do sistema de escrituração eletrônica a ser disponibilizado pela Prefeitura, o número do DAS Documento de Arrecadação do Simples Nacional e suas respectivas NFS-e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da emissão do DAS.
- § 3º Enquanto não estiver disponível o sistema de escrituração eletrônica municipal, caberá ao prestador de serviço promover a escrituração manual na forma definida na legislação em vigor.

Seção VI

Do Cancelamento, Correção e Substituição da NFS-e

- Art. 16 A correção, cancelamento ou substituição da NFS-e somente ocorrerá nos casos definidos nesta seção.
- Art. 17 Carta corretiva eletrônica, que pode ser emitida a qualquer tempo, é o documento que tem como objetivo promover a correção de dados não utilizados para fins de tributação, aí considerados o dados meramente cadastrais do tomador, exceto número do CPF e CNPJ.
- Art. 18 No caso de ocorrência de erro nos dados relativos à tributação, tais como, valor dos serviços, descrição das atividades, alíquota, CPF ou CNPJ do tomador ou outros dados que possam afetar de maneira direta o valor do tributo a ser recolhido ao fisco municipal, poderá ser emitida nota fiscal substitutiva que indicará em seu corpo em campo específico a ocorrência e a nota fiscal objeto da substituição.

Parágrafo único - A nota fiscal substitutiva poderá ser emitida no prazo de até 96 (noventa e seis) horas corridas da emissão da nota fiscal que necessita de correção.

- Art. 19 O cancelamento de nota fiscal poderá ser promovido nos casos em que o prestador de serviços receber adiantamento, sinal ou pagamento antecipados e o serviço não for prestado e o sinal ou adiantamento for devolvido ao cliente.
- § 1º O cancelamento da NFS-e previsto no CAPUT somente será efetivado pela fiscalização municipal mediante entrega pelo Prestador de Serviços do Termo de Cancelamento de NFS-e, em duas vias, na forma do modelo previsto no anexo III, devendo este ser assinado pelo representante legal da empresa prestadora e pelo tomador ou seu representante com firma reconhecida.
- § 2º O cancelamento da NFS-e somente se processará após a assinatura e carimbo do fiscal de plantão que ratifica o documento apresentado, permanecendo uma via com o tomador e outra com o prestador, que a guardará pelo prazo de até 5 (cinco) anos.
- § 3º O prazo para cancelamento da NFS-e obedecerá o mesmo definido para a substituição da NFS-e na forma do parágrafo único do artigo 18.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 - As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura até que tenha transcorrido o prazo prescricional, na forma da lei.

Parágrafo Único - Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo, as consultas às NFS-e emitidas somente poderão ser realizadas mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 21 – Permanece inalterada a forma de escrituração do Livro de Apuração de ISS das NFS-e emitidas ou recebidas, até que seja implantado o sistema de Escrituração Eletrônica de Serviços no município, devendo este ser objeto de regulamento específico. Art. 22 - A obrigatoriedade de que trata o artigo 6º deste Decreto se iniciará a partir de 60 (sessenta) dias, contados da vigência do presente Decreto, devendo o sistema de emissão de NFS-e ser disponibilizado, para adesão espontânea, no mesmo prazo.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Fazenda publicará os atos necessários à implementação do sistema, listando as atividades excluídas da obrigatoriedade e definindo calendário de início obrigatório de emissão obedecida a data fixada neste artigo.

- Art. 23 Ficam revogados, a partir do mesmo prazo previsto no Artigo anterior, para os optantes e para os obrigados à emissão da NFS-e, todos os regimes especiais de emissão de documento fiscal ou a sua dispensa.
- **Art. 24** A Prefeitura poderá, a critério de interesse público do município devidamente fundamentado na possibilidade de melhoria da arrecadação, promover parcerias com os demais entes da federação e outros órgãos públicos e privados, para fornecimento de informações do banco de dados do sistema de NFS-e, bem como, para obtenção de dados de seu interesse.
- Art. 25 A Prefeitura poderá disponibilizar durante o período definido no artigo 22 deste decreto, sistema em modo de teste para que os usuários possam promover o aprendizado do uso de suas ferramentas, não gerando quaisquer informações de cunho fiscal ou de uso da fiscalização, devendo este banco de dados ser eliminado após o final do período de testes.
- Art. 26 A geração e utilização dos créditos definidos na Lei Complementar 001/2013 estarão sujeitas à regulamento específico, cuja elaboração se dará no período de até 12 meses, devendo o sistema de NFS-e promover a garantia de sua implementação dentro deste prazo.
- Art. 27 Este Decreto entrará em vigor em 01º de janeiro de 2014, revogadas as disposições em contrário, em especial o decreto 041/2013, que neste ato é revogado em sua totalidade.

Dê-se Ciência, Afixe-se, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO, 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

JORGE AUGUSTO BABO PEDROSO DE LIMA

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ **GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO I



Prefeitura Municipal de BARRA DO PIRAÍ SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NF-e Número da Nota

Data e Hora de Emissão

Código de Verificação

CNPJ/CPF:

Nome:

Razão Social:

Endereço:

Município:

UF:

PRESTADOR DE SERVIÇOS

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social:

CPF/CNPJ:

Endereço:

Município: E-mail: Inscrição Estadual: Inscrição Municipal:

CEP: UF:

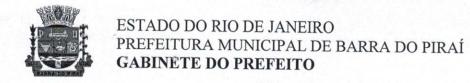
Inscrição Estadual:

Inscrição Municipal:

DISCRIMINAÇÃO DE SERVIÇOS E DEDUÇÕES

iscriminação			
			44.0
	DISCRIMINAÇÃO DA NOTA		
	DISCRIMINAÇÃO DA NOTA		
	DISCRIMINAÇÃO DA NOTA OBSERVAÇÕES DA NOTA		
	OBSERVAÇÕES DA NOTA		
or Total das Deduções (R\$)	OBSERVAÇÕES DA NOTA VALOR TOTAL DA NOTA =	Valor do ISS	(R\$)
r Total das Deduções (R\$) RAS INFORMAÇÕES	OBSERVAÇÕES DA NOTA	Valor do ISS	(R\$)





ANEXO II



Recibo Provisório de Serviços - Nº do RPS -PRESTADOR DE SERVIÇOS R. Social: CNPJ: Endereço: Cep: Município: UF: Fone: Fax: TOMADOR DE SERVIÇOS Nome: Empresa: CPF/CNPJ: Endereço: CEP: Município: UF: País: E-mail: IDENTIFICAÇÃO DO RPS Série do RPS: Data da Emissão do RPS: IDENTIFICAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇOS Valor do Serviço: Valor Deduções: Valor do PIS: Valor COFINS: Valor do INSS: Valor do IR: Valor do CSLL: Item lista Serviços: Cód. CNAE: Cód. Trib. Municipio:

Alíq. Serviços:

Discriminação:

Outras Retenções:

ANEXO III

Base Cálculo:

Valor Líq. NFSE:

Valor ISS Retido:

Valor do ISS:

Municipio da Prestação de Serviço:

ISS Retido:

Termo de Cancelamento de Nota Fiscal Eletrônica nº

Obs1.: Este documento deverá ser assinado pelo tomador e pelo prestador ou seus respectivos representantes legais devidamente constituídos, com firma reconhecida de suas assinaturas, devendo ser apresentado documento comprobatório de seu vínculo no caso de Pessoa Jurídica.

Obs2.: Este documento deverá ser encaminhado em duas vias originais à fiscalização de ISSQN do município para sua ratificação mediante assinatura e cancelamento da nota no sistema, e só terá validade após este procedimento.



ANEXO IV

Solicitação de Impressão de Documento Provisório

Barra do Piraí _	de	de	
Nome do Prestador de Serviço: _ Representante Legal do Prestador Inscrição Municipal:	r: CNPJ	i:	
Solicito impressão de Recibo Pro 172 de 19 de dezembro de 2013 de emporária do acesso ao sistema ndevida deste documento esta ributárias na forma da lei.	que será utilizado a de emissão de	o exclusivamente no caso NFS-e, estando ciente d	de impossibilidade de que a utilização
Declaro ainda que o RPS devera lefinido em regulamento estando leterminar a aplicação de multas	o ciente de que	a sua não conversão no	
Estou ciente ainda de que deventilizada), de cada uma das RPS p			
Prestador de Serviços Carimbo de CNPJ da empresa			
Eu, to procedi a emissão e assinatura nota fiscal eletrônica do municípi de sua emissão.	a do(s) RPS de n	fiscal de ISSQN da Munico aa ao representante da empr	no sistema de
Assinatura sob carimbo do Fiscal de ISSQN de Plantão			
Eu, devidamente carimb vias originais.	, re pados e assinados	cebi nesta data o(s) RPS s pelo fiscal de ISSQN su	de nº a a apracitado em duas
Assinatura do recebedor Nome: CPF:			